



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E PRESTAÇÕES DE CONTAS
PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 42/2026 DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Vereador Guilherme Farias

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado em regime de urgência, que solicita autorização legislativa para que o Poder Executivo abra créditos adicionais suplementares até o limite de **40% do total da despesa fixada na LOA 2026** (Lei nº 4.310/2025). A medida visa permitir a transposição, remanejamento ou transferência de recursos para suprir insuficiências orçamentárias e garantir a continuidade das ações governamentais.

2. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A. Fundamentação Legal

A proposta encontra amparo na legislação federal e municipal:

Lei Federal nº 4.320/1964: Atende aos artigos 7º e 40 a 43, que regulamentam a abertura de créditos adicionais.

Lei Orgânica do Município: O pedido de regime de urgência fundamenta-se no artigo 79 da referida lei.

Constituição Federal: O mecanismo de transposição e remanejamento via lei específica respeita o art. 167, VI, da CF/88.

B. Fonte de Recursos

O projeto estabelece que a fonte para a abertura dos créditos será a **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias**. Conforme indicado na justificativa, essa modalidade não implica aumento global da despesa autorizada, mas apenas uma redistribuição de saldos existentes dentro do orçamento já aprovado.

C. Impacto Orçamentário e o Limite de 40%

Limite Percentual: O projeto fixa o limite de remanejamento em **40%**.

Finalidade: A autorização permite a criação de novos elementos de despesa, projetos ou atividades que se mostrem necessários ao longo do exercício.

Eficiência: A medida confere flexibilidade à gestão financeira, permitindo que recursos parados em áreas de menor demanda sejam realocados para áreas críticas sem a necessidade de novos projetos de lei para cada movimentação pontual.

3. CONCLUSÃO

Sob o prisma financeiro e orçamentário, o Projeto de Lei está **corretamente instruído**. A indicação da fonte de recurso (anulação de dotações) cumpre o requisito de equilíbrio fiscal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Cabe a esta comissão observar que o percentual de 40% é uma autorização prévia significativa; contudo, a justificativa do Executivo sustenta a necessidade de assegurar a "regular execução das ações governamentais" diante de eventuais insuficiências.



4. VOTO DO RELATOR

Considerando que o Projeto de Lei atende aos requisitos formais de técnica legislativa, respeita as normas de finanças públicas e demonstra justificativa baseada na eficiência administrativa, esta Relatoria entende que a matéria é meritória e juridicamente viável.

A abertura de créditos suplementares é uma ferramenta clássica de gestão que, quando exercida com transparência e responsabilidade, previne a descontinuidade de serviços essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, garantindo que o orçamento municipal permaneça vivo e ajustado à realidade da execução governamental.

Diante do exposto, o voto é **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em epígrafe, por entender que o mesmo cumpre os preceitos legais e possui interesse público manifesto.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 10 de Abril de 2026.

Guilherme Farias
Vereador – Relator

Júlio Cezar
Vereador – Membro

José Domingos
Vereador – Presidente